



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 43/2021

Belo Horizonte, 26 de maio de 2021.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCARF/DIUC Nº 043/2021

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Agropecuária São Gotardo LTDA - LOTES 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 do PADAP
CPF/CNPJ	18.460.956/0001-31
Município	Rio Paranaíba e São Gotardo
Nº PA COPAM	02727/2004/003/2016
Nº Processo de Compensação Ambiental SEI	2100.01.0058026/2020-57
Código – Atividade - Classe	G-01-03-1 - Culturas anuais, excluindo a olericultura - 3 G-01-01-5 – Horticultura - 3 G-01-06-6 – Cafeicultura - 1 G-01-05-8 – Culturas perenes - NP G-04-01-4 – Beneficiamento primário de produtos agrícolas - NP G-05-02-9 – Barragem de irrigação – 1
Licença Ambiental	REVLO Nº 079/2020 – SUPRAM TM
Condicionante de Compensação Ambiental	02 - Protocolar, perante a Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – IEF, processo de compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/00 e Decreto Estadual nº 45.175/09. <i>O processo de compensação deverá atender aos procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº 55, de 23 de abril de 2012.</i>
Estudo Ambiental	EIA/RIMA, RADA
VCL (Dez/2019)	R\$ 10.272.290,7
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (Dez/2019)	R\$ 50.334,22

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 - Índices de Relevância

2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para a marcação do item:

O Parecer nº 117/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020, página 12, não deixa dúvidas de que ocorrem espécies ameaçadas de extinção na área de influência do empreendimento:

Ao final do estudo foram registradas 17 espécies, distribuídas em sete ordens e quatorze famílias.

Duas espécies constam em listas oficiais de espécies ameaçadas de Minas Gerais, do Brasil e da IUCN (*International Union for Conservation of Nature*) sendo eles lobo-guará (*Chrysocyon brachyurus*) e tamanduá-bandeira (*Myrmecophaga tridactyla*).

2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para a marcação do item: No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lânticas criadas pelos barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)[1] alertam para esse fator facilitador dos barramentos: "Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem."

Destaca-se que o levantamento da ictiofauna foi condicionado no âmbito do Parecer nº 117/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020. De qualquer maneira, os barramentos são facilitadores no tocante a introdução de espécies alóctones, o que não pode ser desconsiderado.

Há que se considerar o incremento do risco de introduções de sementes de vegetais alóctones de forma acidental como costuma ocorrer em locais sujeitos a atividades agropecuárias.

Dentre as espécies cultivadas no empreendimento algumas são consideradas alóctones com potencial invasor conforme Dados do Instituto Hórus.

A espécie *Coffea arabica* "compete com espécies nativas nos estratos inferiores de formações florestais, interferindo no processo de regeneração natural e de sucessão desses remanescentes". Os impactos que essa espécie invasora geram incluem alteração de habitat, competição, inibição do crescimento de outras espécies, modificação de padrões sucessionais, mudanças ecossistêmicas e redução de biodiversidade natural. Os vetores de dispersão são animais.[2]

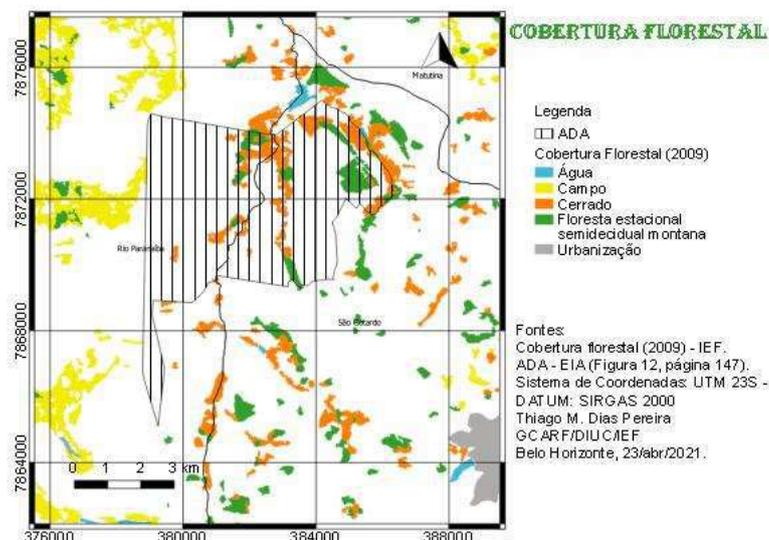
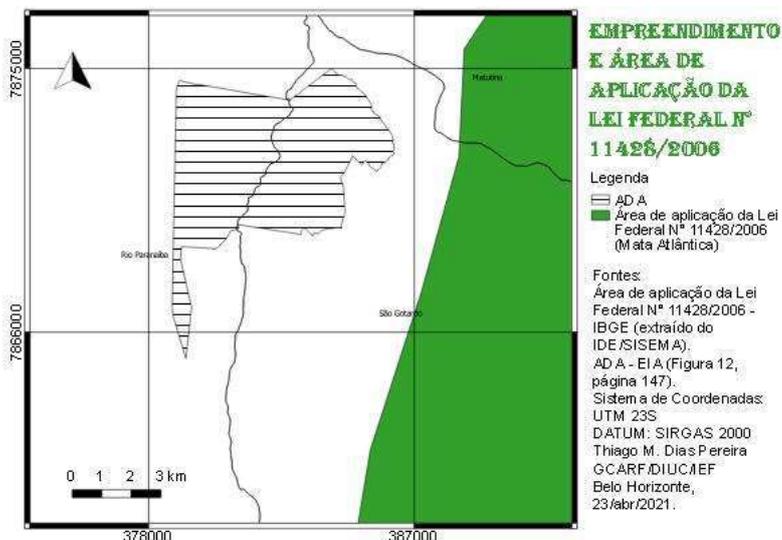
Outras espécies que podem se alastrar para áreas de vegetação nativa citadas no EIA são a crotalária e a brachiaria. O gênero *Crotalaria* inclui espécies invasoras listadas na base do Instituto Hórus, sendo tóxica para mamíferos.[3]

Atualmente, as espécies exóticas invasoras são reconhecidas como a segunda causa mundial para a perda de diversidade biológica, perdendo apenas para a destruição de habitats e a exploração humana direta. Essas espécies, quando introduzidas em outros ambientes, livres de inimigos naturais, se adaptam e passam a reproduzir-se a ponto de ocupar o espaço de espécies nativas e produzir alterações nos processos ecológicos naturais, tendendo a se tornar dominantes após um período de tempo mais ou menos longo requerido para sua adaptação.

Considerando os princípios da precaução e da prevenção, considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica, considerando a escassez de políticas públicas referentes ao controle de espécies invasoras, considerando o princípio *In dubio pro natura*, esse parecer opina pela marcação do item "Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)".

2.1.3 – Supressão/interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido e outros biomas

Razões para a marcação do item: O empreendimento está localizado dentro do polígono do Cerrado, próximo a divisa com o polígono da Mata Atlântica, o que é sinal de transição entre Biomas. Áreas de transição são caracterizadas por alta diversidade biológica. Nas áreas de influência do empreendimento, existem fragmentos das seguintes tipologias: campo (outros biomas), cerrado (outros biomas) e floresta estacional semidecidual (especialmente protegido) (ver mapas abaixo). Destaca-se a informação contida no EIA, página 145, definindo área de influência como a área "a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos" advindos de um empreendimento. Sendo assim, existe a potencialidade para interferências, ainda que indiretas, nas fitofisionomias acima apresentadas em função do empreendimento.



Observando o mapa "Cobertura Florestal" verifica-se que o empreendimento localiza-se entre fragmentos de vegetação nativa, exercendo certa dificuldade para o fluxo da fauna, reduzindo a permeabilidade da paisagem, o que implica em impactos para algumas funções ecossistêmicas como a dispersão de sementes, polinização e a regeneração da biota.

O Parecer nº 117/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020 apresenta informações que nos remetem aos impactos sobre os fragmentos de vegetação nativa: potencialidade de incêndios/queimadas (páginas 30 e 41); aumento da suspensão de poeira (página 23), o que pode afetar os fragmentos de vegetação da área, pela deposição de poeira sobre as folhas, dificultado a fotossíntese; impacto sobre a fauna em função da geração de pressão sonora em áreas próximas às RLs e APPs (página 25); utilização de agrotóxicos (página 42); e interferência em APP (página 20). Sobre a interferência em APP, o Parecer ainda relata:

Após solicitação de informações complementares e mapeamento das ocupações em APP, constatou-se, por meio do laudo de ocupações em áreas de preservação permanente, que a área de 0,0612 ha se trata de intervenção em APP ocorrida posteriormente à 22 de julho de 2008, sem autorização do órgão ambiental competente, onde foram instaladas infraestruturas para captação de água do rio Abaeté, nas coordenadas geográficas Lat 19°14'52"S e Long 46°7'24,8"O.

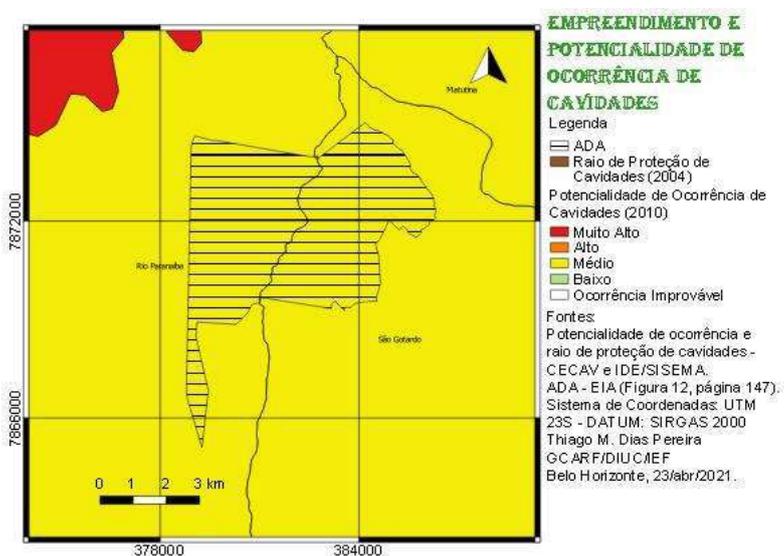
O empreendedor foi devidamente autuado por realizar intervenção em área de preservação permanente e supressão de vegetação nativa sem autorização, conforme Autos de Fiscalização nº. 174.321/2020 e de Infração nº. 126.572/2020. [...].

Assim, opinamos pela marcação do presente item.

2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para a não marcação do item:

O mapa "Empreendimento e potencialidade de ocorrência de cavidades", apresentado abaixo, destaca que a ADA localiza-se em áreas com potencialidade média de ocorrência de cavidades, não sendo identificados raios de proteção de cavidades nas adjacências do empreendimento.



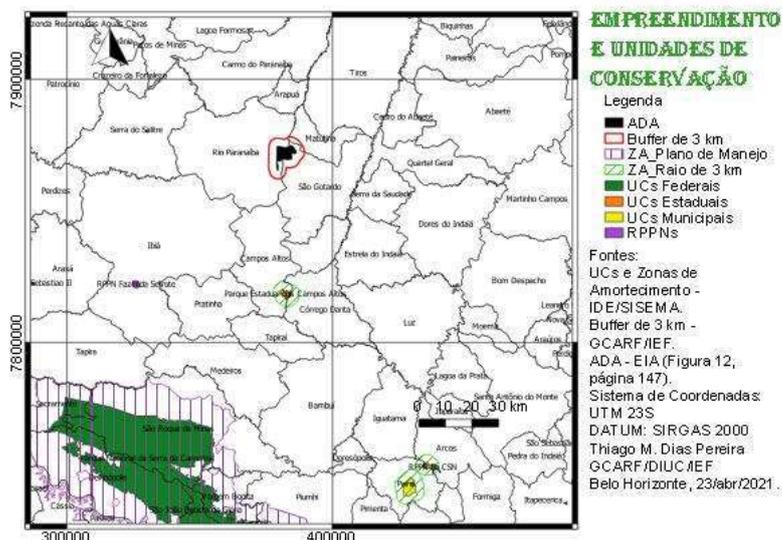
Consta no EIA, página 44, a seguinte informação:

O empreendimento localiza-se totalmente ou em parte em área cárstica? – Não se aplica
 Não Sim.

O Parecer nº 117/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020 não descreve informações de espeleologia. Sendo assim, a GCARF/IEF não tem subsídios para a marcação do presente item da planilha GI.

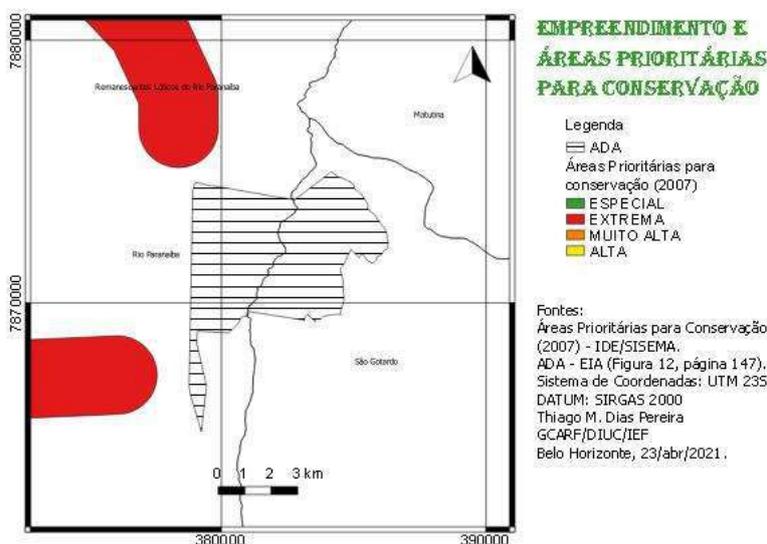
2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

Razões para a não marcação do item: Considerando o critério do POA_2021, verifica-se do mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação" que não existem UCs de Proteção Integral num raio de 3 km da ADA do empreendimento.



2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”

Razões para a não marcação do item: A ADA do empreendimento não está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade (ver mapa “Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação”).



2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.

Razões para a marcação do item: O Parecer nº 117/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020 apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo: “As atividades realizadas no empreendimento que podem causar poluição da água se mal manejadas são: Posto de abastecimento (derramamento de combustível); Manutenção e limpeza de máquinas e veículos (derramamento de óleos e graxas); Limpeza das benfeitorias e disposição de resíduos gerados pela atividade doméstica (geração de efluentes e esgoto sanitário, e geração de resíduos sólidos); Utilização de defensivos agrícolas em áreas de lavoura.”

2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.

Razões para a marcação do item: A alteração do regime hídrico é inerente a empreendimentos agrosilvipastoris. A referência para se detectar este impacto, assim como do impacto de erosão abaixo citado, é a mesma área se estivesse recoberta por vegetação nativa. O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela ainda devem ser considerados os impactos anteriores, desde a publicação da Lei SNUC.

O impacto “Alterações das condições física e biológica do solo” guarda correlação com o presente item. O tráfego de automóveis e tratores em áreas de lavoura e vias de acesso, bem como as atividades de plantio e tratamentos culturais, implicam em aumento da compactação do solo. A consequência disso é o aumento do escoamento superficial e redução da infiltração da água (EIA, p. 213).

Medidas mitigadoras para minimizar esses impactos são descritas no Parecer nº 117/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020, página 42, porém o próprio parecer menciona que as mesmas “diminuem o escoamento superficial”, o que não é o mesmo de eliminar o impacto. Os impactos residuais deverão ser compensados.

Além disso, acrescenta-se o efeito dos barramentos, em que a pressão hidrostática pode aumentar os níveis freáticos do entorno, causando uma maior ocorrência ou inversão dos lençóis freáticos. Barramentos implicam em mudanças no regime hídrico, ainda que localmente.

Portanto, as alterações no regime hídrico deverão ser compensadas, independentemente da magnitude dos impactos.

2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lântico

Razões para a marcação do item: Dentre as atividades que receberam a REVLO N° 079/2020 está “Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de população atingida”.

O Parecer nº 117/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020, página 19, acrescenta as seguintes informações: “Portanto, existem quatro (04) barramentos na área do empreendimento, que possuem área total de 3,0959 ha, sendo: Barramento I: 0,2036 ha; Barramento II: 0,030 ha; Barramento III: 0,0497 ha; Barramento IV: 2,8126 ha.”

Nesse sentido, conclui-se que os barramentos impactam os cursos d’águas naturais, uma vez que as atividades fazem uso destes barramentos, fazendo com que o impacto “transformação do curso d’água em ambiente lântico” se perpetue ao longo da operação do empreendimento.

2.1.10 – Interferência em paisagens notáveis

Razões para a não marcação do item: Conforme Documento nº 21990772 do Processo SEI nº 2100.01.0058026/2020-57, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000. Trata-se de um ambiente tipicamente rural, não sendo identificada interferência em paisagem notável.

2.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item: No RADA do empreendimento, página 15, consta a seguinte informação: “[...], a AGROPESG conta com dois pontos distintos para o abastecimento e armazenamento de óleo diesel”. Assim, durante a operação do empreendimento, emissões atmosféricas provêm da movimentação dos veículos e equipamentos movidos à diesel. Tais atividades ocasionam o aumento das emissões de gases estufa (principalmente CO₂).

2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo

Razões para a marcação do item: O aumento da erosão de solos é inerente a empreendimentos agrosilvopastoris. A referência para se detectar o aumento da perda de solo por hectare é a área de vegetação nativa. Assim, empreendimentos antrópicos geram mais perdas de solo por hectare do que áreas de vegetação nativa. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela ainda devem ser considerados os impactos anteriores à licença, desde o advento da Lei SNUC.

O EIA, página 213, apresenta o seguinte impacto que guarda correlação com o presente item:

Alteração das condições física e biológica do solo

Atividades:

- Tráfego de automóveis e tratores em áreas de lavoura e vias de acesso;

- Plantio e tratamentos culturais;

[...].

Descrição dos aspectos ambientais:

I – Fragilização do solo;

II – Compactação do solo;

[...].

O EIA, item 18.1 AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS NO EMPREENDIMENTO, ainda apresenta a seguinte descrição para os impactos do meio físico gerados pelo empreendimento: “Os impactos ao meio físico podem ser identificados sob a forma de erosão e compactação do solo, emissão de materiais particulados e emissão de gases provenientes de automóveis e equipamentos agrícolas, geração de ruídos, alteração da paisagem local no empreendimento, entre outros” - (grifo nosso).

Na página 237 do EIA é apresentada informação por meio de dados georreferenciados do ZEE onde se percebe que a ADA inclui terrenos com vulnerabilidade à erosão alta e muito alta. Em consulta do polígono da ADA junto ao Google Earth verifica-se que algumas dessas áreas apresentam uso agropecuário.

Portanto, o presente parecer opina pela marcação do presente item na planilha GI.

2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

Razões para a marcação do item: “Na AGROPESG, os ruídos decorrem, principalmente, do funcionamento dos motores de máquinas e equipamentos como: tratores, implementos agrícolas e caminhões utilizados nas atividades de preparo do solo, plantio, colheita e transporte da produção” (EIA, p. 136). Destaca-se as consequências deste impacto sobre a fauna, causando seu afastamento temporariamente ou definitivamente.

2.2 Indicadores Ambientais

2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

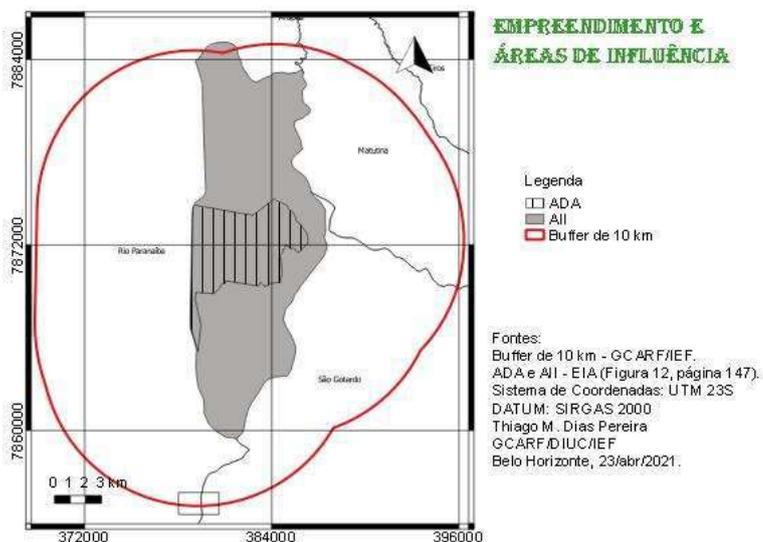
Razões para a marcação do item: Conforme Documento nº 21990772 do Processo SEI nº 2100.01.0058026/2020-57, a data de implantação do empreendimento ocorreu antes de 19 de julho de 2000.

Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento.

Considerando os impactos desde o advento da Lei SNUC, considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

2.2.2 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item: O mapa “Empreendimento e Áreas de Influência” apresenta os polígonos da ADA e AI do empreendimento, conforme definido no EIA, página 147, Figura 12. Verifica-se do referido mapa que existem áreas da AI que estão a mais de 10 km do limite da ADA. Considerando que a responsabilidade por elaborar e informar os polígonos das áreas de influência à GCARF/IEF é do empreendedor, considerando o critério estabelecido na legislação, o item a ser marcado é área de interferência indireta do empreendimento.



2.3 Reserva Legal

O Parecer nº 117/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020, página 19, apresenta as seguintes informações:

“O empreendimento está localizado nos municípios de Rio Paranaíba e São Gotardo, e é constituído por doze matrículas (Matrículas nº 9.128, 9.127, 5.389, 9.124, 5.387, 9.125, 5.386, 5.390, 3.554, 5.388, 9.126 e 9.129, que se referem aos Lotes 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 do PADAP). Possui área total de 3.367,6440 hectares, com reserva legal averbada à margem das matrículas junto ao cartório, equivalente a 683,71 ha, correspondente à 20% da área total, localizada no próprio imóvel. A RL está regularizada também por meio do registro das glebas de reserva legal junto ao CAR, conforme recibo nº MG-3155504-3CE3.96E5.D008.459C.A5C5.3EC1.C8E3.AE9C, onde consta a proposta para reserva legal de 683,71 hectares, conforme consulta realizada em 28 de abril de 2020.”

Os dados acima apresentados nos conduzem a um percentual de 20,30 % de RL para o empreendimento.

Dessa forma, não é possível ser aplicado o Art. 19 do Decreto Estadual nº 45.175/2009, pois a RL não chegou a exceder a 1% conforme determina o referido artigo. Para fazer jus, a RL tem que estar acima de 21%.

2.4 Planilha de Grau de Impacto

Tabela de Grau de Impacto - GI

Nome do Empreendimento		Nº Processo COPAM		
Agropecuária São Gotardo LTDA - LOTES 80, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91 e 92 do PADAP		02727/2004/003/2016		
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pouso ou distúrbios de rotas migratórias		0,0750	0,0750	x
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	x
Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação		0,0500	0,0500	x
ecossistemas especialmente protegidos (Lei 14.309) outros biomas		0,0450	0,0450	x
Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos		0,0250		
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.		0,1000		
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação		0,0500		
Importância Biológica Especial		0,0450		
Importância Biológica Extrema		0,0400		
Importância Biológica Muito Alta		0,0350		
Importância Biológica Alta		0,0250	0,0250	x
Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar		0,0250	0,0250	x
Rebaixamento ou esgotamento de aquíferos ou águas superficiais		0,0450	0,0450	x
Transformação ambiente lótico em léntico		0,0300		
Interferência em paisagens notáveis		0,0250	0,0250	x
Emissão de gases que contribuem efeito estufa		0,0300	0,0300	x
Aumento da erodibilidade do solo		0,0100	0,0100	x
Emissão de sons e ruídos residuais				
Somatório Relevância		0,6650		0,3400
Indicadores Ambientais				
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos		0,0650		
Duração Média - > 10 a 20 anos		0,0850		
Duração Longa - > 20 anos		0,1000	0,1000	x
Total Índice de Temporalidade		0,3000		0,1000
Índice de Abrangência				
Área de Interferência Direta do empreendimento		0,0300		
			0,0500	x
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500		
Total Índice de Abrangência		0,0800		0,0500
Somatório FR+ (FT+FA)				0,4900
Valor do grau do Impacto a ser utilizado no cálculo da compensação				0,4900%
Valor de Referência do Empreendimento		R\$	10.272.290,70	
Valor da Compensação Ambiental		R\$	50.334,22	

3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

Trata-se de um empreendimento que foi implantado antes de 2000. Assim, o valor da compensação ambiental foi apurado considerando o VCL gerado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

VCL (Dez/2019)	R\$ 10.272.290,70
Valor do GI apurado	0,4900 %
Valor da Compensação Ambiental (Dez/2019)	R\$ 50.334,22

A Declaração de Valor Contábil Líquido é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, baseado na memória de cálculo e balanço patrimonial da empresa, sendo esses documentos de sua total responsabilidade. Na análise técnica para fins de elaboração do presente Parecer, não realizamos a conferência desses documentos, nem do cálculo para a obtenção do VCL, já que a instituição não dispõe de profissional com formação específica para este tipo de análise (contador).

O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) integrantes do VCL, bem como a checagem do teor de justificativas apresentadas. O procedimento realizado no tocante a este item foi apenas extrair o VCL da respectiva Declaração (datado de Dez/2019), sem realizar ou conferir qualquer atualização monetária, e utilizar este valor para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

O empreendimento não afeta UCs, considerando os critérios do POA_2021.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (Referente a Dez/2019)		Regularização fundiária	R\$ 30.200,53
Plano de Manejo, Bens e Serviços	R\$ 15.100,27		
Estudos para criação de Unidades de Conservação	R\$ 2.516,71		
Desenvolvimento de pesquisas em unidade de conservação e área de amortecimento	R\$ 2.516,71		
Total	R\$ 50.334,22		

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI Nº 2100.01.0058026/2020-57, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº PA COPAM nº 02727/2004/003/2016 (Renovação de Licença de Operação), que visa o cumprimento da condicionante nº 02, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0178245/2020 (21990755), devidamente aprovada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada (21990772). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido – VCL (21990775), calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: “Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação”. (sem grifo no original). Ressalta-se que o percentual da averbação da reserva legal atendeu o mínimo exigido pela legislação, conforme se verifica no item 2.3 do parecer.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Smj.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2021

Thiago Magno Dias Pereira
Gestor Ambiental
MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP 1.170.271-9
De acordo:

Renata Lacerda DenucciGerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária
MASP: 1.182.748-2

[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.

[2] Disponível em <http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Z2tiXU9YDFhbNycQwATxkeWQhYBg43MWckaT0%2Ffto5Kyp%2BeXluP2pWC18LDgQGVgQaXV4aHEQSAFFUBBMHBAJWAwZSbs9%2FfhtzISYwbDM%3D#tabsheet>
Acesso em 27 abr. 2021.

[3] Disponível em: <<http://bd.institutohorus.org.br/www/?p=Ym5nJHESZDVjbdFwIVxQHxgfWakLVV1kZjBzPjw%2BfDttf34qKIF9bDkFWAxZXFZUAIBOCVgcGkJFVwYDARYCAQNXAgcFOngofnlxlyM1aTY%3D>>. Acesso em 27 abr. 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público**, em 01/06/2021, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 08/06/2021, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 09/06/2021, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29992862** e o código CRC **6F0419F2**.